



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.470-A, DE 2007

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Concede descontos especiais nas tarifas de energia elétrica para agricultor familiar e empreendedor rural que se situe na área do Semi-árido definida como Polígono das Secas; tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MARCELO SERAFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

MINAS E ENERGIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades desempenhadas por agricultor familiar e empreendedor rural que se situe na área do Semi-árido definida como Polígono das Secas.

§ 1º O desconto incide sobre a tarifa estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sem o desconto relativo ao subgrupo tarifário a que pertence a unidade consumidora.

§ 2º O desconto será aplicado sobre o consumo de energia elétrica verificado em um período diário contínuo.

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se agricultor familiar e empreendedor rural aqueles que atendem aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação de penúria dos pequenos produtores rurais situados na região de semi-árido assolada pelas secas é sobejamente conhecida há muito tempo. A despeito disso, o Poder Público ainda não logrou propiciar condições para que essa parcela da população rompa a barreira da pobreza e do subdesenvolvimento.

Um dos insumos mais importantes para que isso seja alcançado é a energia elétrica a preços compatíveis com a sua capacidade de pagamento. É justamente por isso que o projeto de lei estende os descontos atualmente concedidos às atividades de irrigação e aquicultura às atividades desempenhadas por agricultor familiar e empreendedor rural.

Àqueles que sempre buscam encontrar obstáculos à ação legislativa do Congresso Nacional, releva notar que o projeto de lei em comento não diz respeito à organização e funcionamento da Administração Federal. Assim, é descabida a alegação de que a matéria objeto desta proposição é competência privativa do Presidente da República.

Também não enseja desequilíbrio econômico-financeiro às concessionárias de distribuição, porquanto os descontos concedidos às unidades consumidoras situadas nas regiões assoladas pela seca serão compensados por ajuste muito pequeno das tarifas das demais subclasses tarifárias, procedimento esse que é rotineiramente empregado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. A esse propósito, registre-se que iniciativa similar concedeu desconto especial às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural que explorem a atividade de aquicultura e irrigação conforme disposto na Resolução nº 207 de 2006 e no art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da
Política Nacional da Agricultura Familiar e
Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

.....

.....

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 207, DE 9 DE JANEIRO DE 2006**

Estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto no 4.654, de 27 de março de 2003, no art. 25 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelas Leis no 10.762, de 11 de novembro de 2003, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005, no inciso IV, art. 4o, Anexo I, do Decreto no 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta no Processo no 48500.006994/05-97, e considerando que: a Portaria no 045, de 20 de março de 1992, do Ministério da Infra-Estrutura, estabeleceu inicialmente os descontos especiais para irrigação e determinou que as instruções complementares fossem editadas pelo órgão regulador; e as alterações nos procedimentos dos referidos descontos, após 2002, estão indicando a necessidade de atualização das regras estabelecidas na Portaria DNAEE no 105, de 3 de abril de 1992,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura.

Art. 2º O desconto deverá ser concedido pela concessionária ou permissionária de distribuição à unidade consumidora classificada como Rural, inclusive Cooperativa de Eletrificação Rural, incidindo exclusivamente na atividade de irrigação e na aquicultura, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - que o consumidor o solicite formalmente;
- II - que a unidade consumidora seja atendida por meio do Sistema Interligado Nacional - SIN; e
- III - que o consumidor não possua débito vencido junto à concessionária ou permissionária.

§ 1º O desconto será aplicado sobre o consumo de energia elétrica verificado em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos, facultado à concessionária ou permissionária de distribuição o estabelecimento de escala de horário para início, mediante acordo com o respectivo consumidor, garantido o horário de 21h30 às 6h do dia seguinte.

§ 2º O desconto deverá ser concedido independentemente do subgrupo tarifário de atendimento da unidade consumidora.

§ 3º Para unidade consumidora classificada como Cooperativa de Eletrificação Rural, o desconto incidirá sobre o somatório dos consumos de energia elétrica nas unidades dos cooperados, verificados no período estabelecido no § 1o, cabendo à cooperativa fornecer os dados necessários para que a concessionária ou permissionária possa elaborar a fatura com o respectivo desconto.

§ 4º A Cooperativa de Eletrificação Rural deverá repassar integralmente aos seus cooperados, responsáveis pelo uso da energia elétrica utilizada exclusivamente na irrigação e na aquicultura, nos termos desta Resolução, o desconto por ela obtido.

.....

.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REPES

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 3º Não se aplicam à pessoa jurídica optante pelo Repes as disposições do inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão para apreciação o Projeto de Lei nº 1.470, de 2007, de autoria do nobre Deputado Fernando Coelho Filho, que concede descontos especiais nas tarifas de energia elétrica, em unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, ao consumo verificado nas atividades desempenhadas por agricultor familiar e empreendedor rural que se situe na área do Semi-Árido definida como Polígono das Secas.

De acordo com o projeto, o desconto deve incidir sobre a tarifa estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), sem o desconto relativo ao subgrupo tarifário a que pertence a unidade consumidora, e será aplicado sobre o consumo de energia elétrica verificado em um período diário contínuo.

Por fim, a proposição considera agricultor familiar e empreendedor rural aqueles que atendem aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Os requisitos são:

I - não deter, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - ter renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirigir seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

O projeto foi distribuído às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Minas e Energia, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O regime de chuvas verificadas na região do semi-árido brasileiro apresenta enorme variabilidade espacial e temporal. Anos de secas e de chuvas abundantes alternam-se de forma errática e muitos períodos são marcados pela ocorrência de seguidas estações de seca. Embora a ocorrência de chuvas, por si só, não garanta que as culturas de subsistência sejam bem-sucedidas, a ocorrência de longos períodos de estio dentro da estação chuvosa provoca, dependendo de sua intensidade e duração, fortes danos nas culturas de subsistência.

Os pequenos agricultores e suas famílias são os que mais sofrem, independentemente da seca que periodicamente desorganiza a produção. A população pobre de uma das regiões mais carentes do Brasil é a mais vulnerável, e a implementação de políticas de assistência técnica, creditícia ou de concessão de

subsídios – muitas vezes já concedidas às atividades de irrigação e aquicultura - pode amenizar suas péssimas condições de subsistência. A energia elétrica é muito onerosa para o agricultor familiar e o empreendedor rural da região, e seu pagamento é praticamente inviável a essas pessoas.

Assim, a extensão de descontos sobre a tarifa praticada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) aos agricultores familiares e empreendedores rurais da região do Polígono das Secas contribui, sem dúvidas, para a melhoria de suas condições de vida e trabalho.

Gostaríamos, no entanto, de propor uma emenda que defina claramente semi-árido para efeitos da aplicação desses descontos. A emenda estabelece que semi-árido é a região definida em portaria pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), abrangendo também todos os Municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na área de atuação da Superintendência. Para adequar a redação da emenda da proposição à alteração que ora propusemos na definição de semi-árido, apresentamos também uma segunda emenda com esse propósito.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do mérito do Projeto de Lei nº 1.470, de 2007, com as emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MARCELO SERAFIM
Relator

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte § 4º:

"Art. 1º.....

.....

§ 4º Para os fins desta lei, semi-árido é a região natural, definida em portaria da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), inserida na área de atuação daquela Autarquia, e todos os Municípios do Estado de Minas Gerais nela incluídos."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MARCELO SERAFIM

EMENDA Nº 02

A ementa do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concede descontos especiais nas tarifas de energia elétrica para agricultor familiar e empreendedor rural que se situe na área do semi-árido. "

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MARCELO SERAFIM

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.470/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Serafim, com emendas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim, Carlos Souza e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Dalva Figueiredo, Jairo Ataíde, José Guimarães, Lindomar Garçon, Lira Maia, Maria Helena, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Sergio Petecão, Átila Lins, Bel Mesquita, Gladson Cameli, Marcio Junqueira, Marinha Raupp e Zé Geraldo.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
